

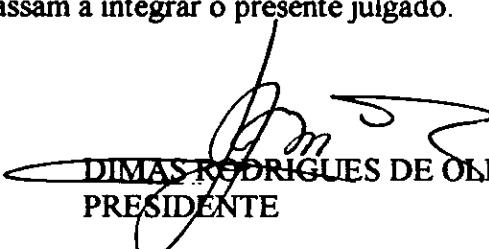
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N°. : 13974/000.069/95-49  
RECURSO N°. : 09.894  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994  
RECORRENTE : LONIZE MARIA PIECZARCA JUNKES  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC  
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997  
ACÓRDÃO N°. : 106-08.996

**IRPF - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO** - A falta de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994 ou sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94, quando a declaração não apresentar imposto devido. Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LONIZE MARIA PIECZARCA JUNKES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

2

PROCESSO Nº. : 13974/000.069/95-49  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.996  
RECURSO Nº. : 09.894  
RECORRENTE : LONIZE MARIA PIECZARCA JUNKES

**R E L A T Ó R I O**

LONIZE MARIA PIECZARCA JUNKES, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificada em 28.03.96 (AR de fls. 37), através de recurso protocolado em 29.04.96 (segunda-feira).

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 07, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, nos termos dos arts. 984 e 999 do RIR/94.

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/06.

Através do despacho de fls. 13, a DRJ solicitou a retificação do lançamento, considerando a aplicação integral da multa prevista no art. 984 do RIR/94, devendo ser dada ciência à contribuinte sobre a notificação complementar, reabrindo-se prazo para impugnação.

Emitida nova Notificação de Lançamento de fls. 21 e dada ciência à contribuinte, esta apresentou nova impugnação de fls. 23/28, alegando o seguinte:

- a multa aplicada está prevista no art. 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, sendo que a declaração em questão foi apresentada no mesmo ano em que foi publicado o Decreto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO N°. : 13974/000.069/95-49  
ACÓRDÃO N°. : 106-08.996

- assim, por ocasião da entrega da declaração, o Decreto 1.041/94 ainda não estava em vigor, pois sua eficácia só teria início no exercício financeiro subsequente, ferindo, assim, o princípio da irretroatividade das Leis previsto no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88;

- as únicas exceções a esse princípio estão previstas no art. 106 do CTN, nos casos de lei interpretativa e da retroatividade benigna;

- deve ser aplicada, então, a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador da multa, que tem por base o montante de imposto devido pela requerente. Estando isenta de imposto, não há que se falar em multa.

A decisão recorrida de fls. 31/34 mantém integralmente o lançamento, sob os seguintes fundamentos, que destaco:

- a impugnante confunde princípio da irretroatividade das leis e da anterioridade. Esclarece que pelo princípio da anterioridade, fica proibida a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

- de acordo com o arts. 3º e 5º do CTN, fica claro que multa não é tributo, não estando, portanto sujeita ao princípio da anterioridade;

- o RIR/94 passou a vigorar a partir de 12.01.94, data da publicação do Decreto 1.041/94, além do que a multa aplicada com base no art. 984 já estava prevista no Decreto-lei 401/68, sendo apenas incorporada ao Regulamento, uma vez que somente a Lei pode definir infração e sua respectiva penalidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N°. : 13974/000.069/95-49  
ACÓRDÃO N°. : 106-08.996

- a Declaração de Ajuste Anual da reclamante do exercício de 1994 foi entregue em 31.10.94, após o prazo de 31.05.94, fixado pela Portaria MF nº 285/94, cabendo, então a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94;

- transcreve o art. 1º da IN SRF nº 94/93 sobre obrigatoriedade da entrega da Declaração de Ajuste Anual no caso da contribuinte que é proprietária de estabelecimento comercial;

- cabe, então, a aplicação da multa prevista no art. 984, em atendimento ao comando do art. 999, inciso II, “a”, ambos do RIR/94.

Regularmente científica da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 36/37, em que reedita as razões da impugnação, principalmente no que tange à vigência do Decreto 1.041/94, argüindo que excluído do universo normativo o citado decreto, restam os demais dispositivos, como Lei 7.713/88, art. 53, Lei 8.383/91, art. 59, que consideram como base de cálculo para aplicação da multa o imposto a ser pago.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de fls. 42, manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

5

PROCESSO N°. :13974/000.069/95-49  
ACÓRDÃO N°. :106-08.996

**V O T O**

**CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA**

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no caso de inexistência de imposto devido.

O enquadramento legal do lançamento referente à multa de 97,50 UFIR são os art. 999, II, "a" e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Analiso, portanto, estes dois dispositivos.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

“Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.”

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

*Ap*

PROCESSO N°. :13974/000.069/95-49  
ACÓRDÃO N°. :106-08.996

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago ( Decretos-lei n°s 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;”

Conclui-se que, de acordo com a alínea “a” do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

A exação contida na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo, portanto, ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelo seu art. 88, que dispõe, *verbis*:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

A.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

7

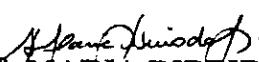
PROCESSO N°. : 13974/000.069/95-49  
ACÓRDÃO N°. : 106-08.996

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997

  
**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

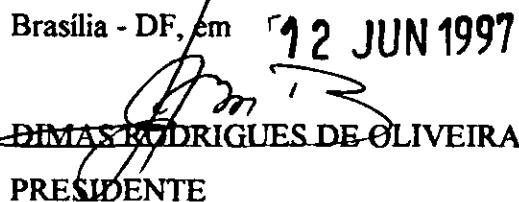
8

PROCESSO N°. :13974/000.069/95-49  
ACÓRDÃO N°. :106-08.996

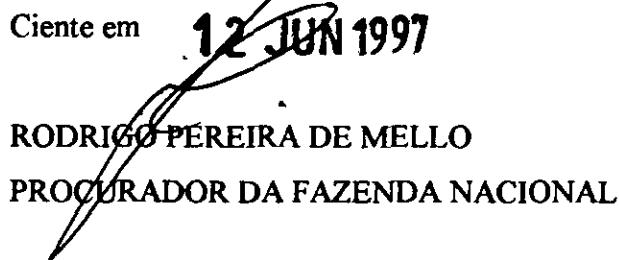
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 12 JUN 1997

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUN 1997

  
RODRIGO PÉREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL